COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 120
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA Nº DPL 014/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA AVANÇADA DE SAÚDE DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA RECEBER PACIENTES ACOMETIDOS DA COVID-19 QUE É TRANSMITIDA PELO NOVO CORONAVÍRUS. DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º E SEGUINTES DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA

I-RELATÓRIO

Iniciam-se os autos, com o ofício da Secretaria Municipal de Saúde, que justificando a necessidade de contratação direta, em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, de empresa para a prestação dos serviços de adequação da Unidade Básica Avançada de Saúde da Sede do Município para receber pacientes acometidos da COVID-19 que é transmitida pelo NOVO CORONAVÍRUS, com o valor previsto de R$ 22.776,25 (vinte e dois mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) visando o enfrentamento e combate ao novo cororavírus (covid-19), no Município de São João da Canabrava.

Ressaltando, que a fonte de recursos é do Programa de Combate a Pandemia do NOVO CORONAVÍRUS causador da COVID-19.

Consta dos autos: cópia do projeto básico, com planilhas orçamentárias dos serviços a serem contratados, pesquisa de preços entre empresas do ramo pertinente e estimativa de preços da contratação, informação de dotação orçamentária e autorização da Sra. Prefeita.

Nos autos se vislumbra ainda os seguintes documentos: cópia do projeto básico, com planilhas orçamentárias dos serviços a serem contratados, pesquisa de preços entre empresas do ramo pertinente e estimativa de preços da contratação, informação de dotação orçamentária e autorização da Sra. Prefeita, mapa comparativo de preços, com a indicação da proposta mais vantajosa (menor preço), dentre outros documentos.

Os autos foram então encaminhados à esta Procuradoria para parecer jurídico. Em sendo o que há a relatar, passa-se à fundamentação e opinião.

II – FUNDAMENTAÇÃO - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 121
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

O processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica para opinar sobre a possibilidade, ou não, de celebração de contrato administrativo diretamente, diante de estado de calamidade pública decretada pelo Sr. Prefeito Municipal, estando demonstrado que a contratação de empresa para a prestação dos serviços de adequação da Unidade Básica Avançada de Saúde da Sede do Município para receber pacientes acometidos da COVID-19 que é transmitida pelo NOVO CORONAVÍRUS, está diretamente relacionada a ações de enfrentamento e combate ao novo coronavírus, pois visa atender aos pacientes com covid-19 do Município de São João da Canabrava.

Como é sabido, em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o legislador ordinário trouxe ao ordenamento jurídico pátrio nova hipótese temporária de contratação direta, prevista no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020. Além disso, foram inseridos posteriormente nessa lei, por meio de medidas provisórias, dispositivos específicos aplicáveis tanto ao procedimento de justificação da nova hipótese de dispensa de licitação quanto aos processos licitatórios voltados ao desiderato de enfrentar a situação emergencial.

Nesse sentido, o TCE/PI, editou uma Nota Técnica 01/2020, de 1º/04/2020, passando "orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei n.º 13.979/2020", tudo, no intuito de colaborar com os gestores municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

É certo que a Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, caput), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Da análise do presente caso, não restam dúvidas da situação de emergência em saúde pública, em face de ter sido decretada a calamidade em saúde pública, por ato da Sra. Prefeita Municipal, de amplo conhecimento e essa situação hoje, atinge o mundo como um todo e demanda medidas excepcionais e imediatas, razão pela qual diversos atos normativos têm sido editado pelos entes federados.

Destaque-se, neste momento, os seguintes dispositivos legais, aplicáveis ao presente caso:

Lei Federal nº 13.979/2020

De braços dados com o desenvolvimento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 122
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
I- ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida provisória nº 926, de 2020)

III- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos

De braços dados com o desenvolvimento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 123
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I- declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926 de 2020)

III- descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926 de 2020)

IV- requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítioseletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 124
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

VII- adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Portanto, diante desses permissivos legais e do estado de calamidade em saúde pública, decretado pela Prefeita e pelo Governo Federal, para evitar a disseminação da doença entre a população, decorrentes dessas circunstâncias que afetam o Brasil e o mundo, não restam dúvidas de que a contratação dos serviços de engenharia, discutidos nesse processo, podem ser feita em caráter emergencial e de forma direta, com dispensa de licitação, com amparo no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

No entanto, resta evidenciado que a lei exige a estrita correlação da hipótese de aquisição direta de bens e serviços com "enfrentamento da emergência de saúde pública" decorrente do surto viral. Conforme assenta Marçal Justen Filho, no artigo denominado "Efeitos Jurídicos da Crise Sobre As Contratações Administrativas", 'A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem' (Justen Filho, Marçal. Efeitos Jurídicos Da Crise Sobre As Contratações Administrativas. 2020. Disponível em http://jbox.justen.com.br/s/Ynd6jfdCnWFwX32#pdfviewer, acesso em 20/03/2020).

Assim, conforme previsão da lei federal de regência, esta Assessoria Jurídica presume a ocorrência, no vertente caso, das seguintes situações:

1. ocorrência de situação de emergência, como acima explicitado, pois não há dúvidas que o Município e o país vive uma situação de emergência ou calamidade pública,

2. necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, não restam dúvidas, que a adequação da Unidade Básica Avançada de Saúde da Sede do Município para receber pacientes acometidos da COVID-19 que é transmitida pelo NOVO CORONAVÍRUS, visa precipuamente, atender a uma necessidade de pronto atendimento da situação de emergência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 125
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

3. existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Devido a pequena estrutura da rede municipal de saúde do Município de São João da Canabrava, há necessidade urgente da adequação da Unidade Básica Avançada de Saúde, para atendimento exclusivos de pacientes acometidos da convid-19, daí a razão da contratação em caráter emergencial e de forma direta, para atender aos interesses da população e para diminuir o risco de disseminação do novo cororavírus e de até de óbitos.

4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. A contratação irá se restringir a adequar áreas da Unidade Básica Avançada de Saúde para isolamento e uso exclusivo dos pacientes com covid-19, para atendimento da situação de emergência.

Dessa forma, deixa-se de se adentrar mais especificamente no mérito do preenchimento destes requisitos, tendo-os por atendimento por expressa disposição legal.

Vale ressaltar ainda, que nesses contratos decorrentes da contratação direta devem ter prazo de vigência adstrito ao mesmo período, a fim de que não haja desvio de finalidade na aplicação da norma. O prazo máximo inicial de duração dos contratos é de seis meses, admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H) e isto, se observa na minuta do contrato que observa as exigências legais.

Observe-se também que os contratos decorrentes dos processos de dispensa devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020).

Alertamos também, que a Administração deve verificar e juntar ao processo documentos que demonstrem que o contratado atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, bem como que não teve inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

Por fim, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 aduz, sendo necessária a devida justificativa, deve ser a mesma comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

De braços dados com o desenvolvimento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 126
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA**, em relação a contratação direta, em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, de empresa para a prestação dos serviços de adequação da Unidade Básica Avançada de Saúde da Sede do Município para receber pacientes acometidos da COVID-19 que é transmitida pelo NOVO CORONAVÍRUS, nos moldes do art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, e Lei nº 8.666/93, desde que respeitadas todas as cautelas legais, especialmente se regularizando a formalização do processo administrativo com:

3.1- a juntada aos autos dos documentos relativos à **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88**, bem como que a empresa a ser contratada, não tenha tido inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, o que somente pode ser dispensado em caso de restrição de empresas fornecedoras, devidamente justificado (Art. 4º-F da Lei 13.979/2020);

3.2- e logo após a comentada contratação, **seja imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o parecer. À consideração superior.

São João da Canabrava-PI, 26 de Agosto de 2020.

MAILSON BEZERRA BARROS

Assinado de forma digital por MAILSON BEZERRA BARROS
Dados: 2020.08.26 12:46:23 -03'00'

MAILSON BEZERRA BARROS
Procurador Jurídico OAB/PI 9775